



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/apf/m

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL (CONTRATUH E OUTROS). AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. É inviável

o alcance do exame de mérito do feito porquanto os recorrentes não realizaram o cotejo analítico de teses, desatendendo ao que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não havendo transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

II – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A

Presidência do TRT da 9ª Região não admitiu o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em relação ao tema “Nulidade por negativa de prestação jurisdicional”. Entretanto, o admitiu em relação aos temas “Tutela inibitória - Atividades de risco” e “Indenização por danos morais coletivos”. Considerando que o *parquet* não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu a revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resulta precluso o exame da matéria. Recurso não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA CONSISTENTE DA OBRIGAÇÃO DE A



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

EMPRESA NÃO IMPOR AOS TRABALHADORES ADOLESCENTES A EXECUÇÃO DE FUNÇÕES QUE OS COLOQUEM EM RISCO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS 227 E 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tratam os autos de Ação Civil Pública proposta com o objetivo de compelir a reclamada a abster-se de impor aos empregados adolescentes, aprendizes ou não, atividades que acarretem prejuízos à sua integridade física e à sua saúde, tais como o trabalho com chapas e fritadeiras, limpeza de banheiros e coleta de lixos.

2. O TRT afastou a tutela inibitória em relação às atividades de manuseio de chapas e fritadeiras, bem como as atividades relacionadas à limpeza da área de atendimento das lanchonetes (*lobby*) ao fundamento de que o fornecimento de equipamentos de proteção individual reduziriam suficientemente os riscos de acidentes, além de apoiar-se no fato de que as atividades em lanchonetes não estariam incluídas na listagem prevista no Decreto 6.481/2008. Por fim, a Corte Regional afastou a condenação por danos morais coletivos.

3. Muito embora a Corte regional tenha examinado a matéria sob o enfoque da Convenção 182 da OIT, assim como do seu Decreto Regulamentador (6.481/2008), concluiu que *"o labor em lanchonetes não foi incluído na lista TIP como forma prejudicial ao trabalho do menor, de modo que não se pode imputar automaticamente o risco de queimadura à pele para trabalho que não consta no quadro descritivo (...)".* Olvidou a Corte Regional adotar o método hermenêutico adequado ao debate acerca de direitos humanos fundamentais porquanto as normas que tratam da matéria não se excluem, sejam elas normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro ou normas da OIT, devendo o intérprete buscar a melhor aplicação dos preceitos que visam a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

cenário, é irrefragável que a interpretação dada pelo TRT contraria o princípio *pro homine*, segundo o qual, em se tratando de um direito humano fundamental, se houver mais de uma norma que assegure o direito, deve prevalecer aquela que o amplia. *Contrario sensu*, quando houver restrições ao gozo de um direito, deverá prevalecer a norma que fizer menos restrições. Pelo princípio *pro homine*, não se admite antinomias entre normas que tratam de direitos humanos, haja vista que os preceitos em questão devem ser aplicados de forma complementar. Sobre o tema, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor no Brasil desde 1992, considerada um dos mais importantes tratados de proteção de direitos humanos, dispõe em seu artigo 29 que: “*Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (...) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados*”. E nos escólios do internacionalista Cançado Trindade “[...] no domínio da proteção dos direitos humanos interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana” (*apud* Ramos, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013).

4. Ao contrário do entendimento adotado pelo TRT, ainda que as atividades com chapa ou fritadeiras não estejam incluídas na listagem do Decreto Regulamentador da Convenção 182 da OIT (lista TIP), certo é que representam riscos à integridade física dos menores adolescentes. Inaplicável, *in casu*, a interpretação *numerus clausus* da lista TIP. Impõe-se a aplicação da norma que amplia o exercício do direito do adolescente, ou que produza maiores garantias ao direito humano que se tutela.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

5. Em homenagem ao princípio da proteção integral (art. 227 da CF), bem como ao princípio *pro homine*, o menor adolescente não deve trabalhar em condições que ofereçam qualquer risco à sua saúde, integridade física e moral, ainda que sejam oferecidos os equipamentos de proteção individual.

6. Verificada a violação aos artigos 227 e 7º, XXXIII, da CF, o recurso de revista deve ser conhecido e provido para restabelecer a tutela inibitória em relação às atividades excluídas pelo TRT, referentes ao manuseio de chapas e fritadeiras, bem como a limpeza da área de entrada da lanchonete (lobby). Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DE LEI. ATO ILÍCITO CONSISTENTE NO FATO DE A EMPRESA SUBMETER ADOLESCENTES À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE RISCO. DECISÃO REGIONAL QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, ante a lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, traduz-se em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto.

2. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade.

3. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de adolescentes que se sujeitam a executar atividades perigosas e insalubres, desafiando a tutela constitucional a respeito do tema. Este fato enseja desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa e a ratificação da Convenção nº 182 da OIT.

4. A conduta deliberadamente irregular da empresa está demonstrada de forma incontroversa desde a petição inicial, tendo sido realizadas perícias e inspeção judicial que confirmaram o trabalho de adolescentes com chapas e fritadeiras, bem como na coleta de lixo e limpeza de áreas de grande circulação. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento dos artigos 7º, XXXIII, 227 da CF, e 405, I da CLT, em flagrante fraude às tutelas constitucionais, dentre elas os direitos trabalhistas dos trabalhadores adolescentes.

5. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a fixação do valor a ser arbitrado, a abrangência nacional da decisão proferida, o estofo financeiro da reclamada, bem como a gravidade do evento danoso, além do prejuízo substancial sofrido por adolescentes submetidos à execução de atividades de risco, necessário o provimento o recurso de revista do Ministério Público para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

danos morais coletivos no importe de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), com fixação de *astreintes*. Recurso de revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Em seu recurso de revista adesivo a reclamada argumenta que não deveria se abster de determinar a trabalhadores adolescentes a limpeza de banheiros de grande circulação. Fundamenta que a adoção dos equipamentos de proteção individual elidiria por completo as condições insalubres. Conforme já fundamentado, a proteção ao menor é integral, sendo irrelevante que tenham sido fornecidos os equipamentos de proteção individual. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão do TRT que determinou que a reclamada se abstenha de submeter os trabalhadores adolescentes à limpeza de banheiros de grande circulação pelos mesmos fundamentos adotados no exame do recurso de revista do *parquet*. Recurso de revista adesivo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651**, em que é Agravante e Recorrido **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E OUTROS** e Agravado e Recorrente **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e são Recorridos **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT, ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Os presentes autos cuidam de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de que a reclamada – Arcos Dourados – seja compelida a abster-se de impor aos empregados adolescentes, aprendizes ou não, atividades que acarretem prejuízos à sua integridade física e à sua saúde, como atividades insalubres e perigosas. Também se pleiteia a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo estabelecida obrigação de não fazer, além de a empresa ter sido



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais - fls. 1836-1837).

Ao apreciar os recursos ordinários das partes, o TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para "*a) afastar a determinação para que a reclamada se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras; 3) excluir a determinação de que a reclamada se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a limpeza da área de atendimento - Lobby; b) afastar a condenação em danos morais coletivos; e c) alterar o prazo para cumprimento da ordem, para que seja em até 30 dias da intimação do acórdão*". Outrossim, o TRT negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, bem como ao recurso ordinário do assistente litisconsorcial, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de danos morais coletivos. Por fim, o TRT negou provimento ao recurso ordinário da empresa para manter a sentença que fixou a abrangência nacional da decisão proferida nos autos da presente ação civil pública.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, o qual foi admitido pela Presidência do TRT apenas em relação aos temas "Tutela inibitória" e "Danos morais coletivos" (fls. 2961/2989).

Também recorreram de revista, os assistentes litisconsorciais (CONTRATUH e outros). A Presidência do TRT da 9ª Região (fls. 2961/2962) inadmitiu o recurso de revista, fundamentando que os recorrentes não teriam preenchido o requisito previsto no artigo 896, §1º-A, da CLT. Dessa decisão, os assistentes litisconsorciais interpuseram agravo de instrumento (fls. 2992/3022), renovando os argumentos relativos ao pedido de tutela inibitória, além de pleitear seja a reclamada condenada em indenização por danos morais coletivos.

Por fim, a empresa ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS interpõe recurso de revista adesivo (fls. 3045/3053) com a finalidade de ver afastada a tutela inibitória consistente na abstenção de exigir dos empregados adolescentes a realização de atividades relacionadas à coleta de lixo e limpeza de banheiros, ao fundamento de que as referidas atividades não seriam insalubres. Indica violação do artigo 191, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram apresentadas contraminutas e contrarrazões.
É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ASSISTENTES
LITISCONSORCIAIS (CONTRATUH e OUTROS)**

A Presidência do TRT denegou seguimento ao recurso de revista dos assistentes litisconsorciais sob os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO
COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO
DE FAZER E NÃO FAZER).
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

Alegação(ões):

Os recorrentes pedem que a ré seja condenada em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o trabalho de menores em atividades que consideram que apresentam riscos à saúde (insalubres, perigosas ou com risco de acidente), e que a ré seja condenada em indenização por danos morais coletivos.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois os recorrentes não transcreveram o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque os recorrentes não atenderam o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.”

Contra referida decisão, os assistentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 2992/3022). À fl. 3000 afirmam que: “*A decisão ora agravada entendeu que a Recorrente não atenderam (sic) o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT **por não ter (sic) transcrito o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia** que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto nas razões recursais verifica-se que o acórdão regional teve por violar diversos dispositivos legais e constitucionais, em que pese o conhecimento jurídico do TRT/09ª Região (...)*”.

Sustentam a admissibilidade do recurso de revista insistindo no deferimento do pedido de tutela inibitória, bem como no pedido de indenização por danos morais coletivos.

Renovam a indicação de violação aos artigos 1º, 5º, II, V e X, 7º, XXII e XXVIII, 170, *caput*, 200, 225 e 227 da CF de 1988; 403 a 405 da CLT; 1º da Lei nº 7.347/85; 6º do CDC; 186, 187 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Colacionam arestos.

Passo ao exame.

As alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal.

Nesse viés, os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT somente são atendidos quando a parte indica o excerto específico do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realiza o subsequente cotejo analítico de teses, rebatendo pontualmente cada um dos fundamentos exarados na decisão regional recorrida.

Salienta-se ser ônus processual da parte, não do julgador, o devido confronto de teses, mediante a impugnação de todos os fundamentos jurídicos do acórdão, com a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme se infere do *caput* e do inciso III do supratranscrito § 1º-A do artigo 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Desse modo, não basta que o recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocada.

In casu, verifica-se que em razões de revista (fls. 2844-2860) a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações indicadas no referido recurso, impossibilitando-se a realização da demonstração analítica das referidas violações apontadas, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

A ausência absoluta de transcrição de trechos do acórdão regional impede que o recorrente demonstre, de forma analítica, as ofensas e contrariedades apontadas, bem como evidencie a similitude dos julgados indicados para a divergência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I e III e § 8º, da CLT.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento dos assistentes litisconsorciais.

II – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Passo a examinar o recurso de revista do Ministério Público (**fls. 2864/2907**) mediante a individualização de temas.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecimento

O Ministério Público do Trabalho suscita a preliminar de nulidade por recusa de prestação jurisdicional.

Conforme já relatado, mediante o despacho de **fls. 2961/2989**, a Presidência do TRT da 9ª Região não admitiu o recurso de revista do Ministério Público em



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

relação ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Entretanto, o admitiu em relação aos temas "Atividades perigosas" e "Indenização por danos morais coletivos".

Considerando que o *parquet* não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu a revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resulta precluso o exame da preliminar em questão.

Não conheço.

2 - TUTELA INIBITÓRIA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA NÃO IMPOR AOS ADOLESCENTES A EXECUÇÃO DE FUNÇÕES QUE OS COLOQUEM EM RISCO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

Conhecimento

Em razões de revista, o Ministério Público requer seja a reclamada compelida a se abster de determinar aos menores adolescentes a realização das seguintes atividades: manuseio de instrumentos perfurocortantes, limpeza com manuseio de agentes químicos, atividades com exposição ao frio, manuseio de numerário (exposição a agentes biológicos), e limpeza e operação de chapas e fritadeiras.

Indica violação dos artigos 1º, III e IV, 3º, I, III e IV, 6º e 7º, XXXIII, 227, § 3º, todos da Constituição da República; bem como dos artigos 4º e 67, II e III, da Lei nº 8.069/90; 189, 193, 403 e 405 da CLT; e, por fim, da Convenção nº 182 da OIT.

Vejamos os fundamentos adotados pelo TRT para prover parcialmente o recurso ordinário da reclamada:

"RECURSO ORDINÁRIO DE ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

1. Das Obrigações de Não fazer - princípio da legalidade

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, determinando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir dos seus empregados menores, seja na condição de aprendiz ou não, as seguintes atividades: '1) Limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras; 3) Limpeza de Área de Atendimento (Lobby); 4) Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby); 5) Limpeza de Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários e; 6) Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários', sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento até o montante de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Aduz a ré, por ocasião do Recurso Ordinário, que a determinação para que se abstenha de exigir dos empregados menores a execução de atividades de operação e limpeza de chapas e fritadeiras ofende o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão desta atividade como prejudicial aos menores. Sustenta ainda que quanto à atividade de limpeza e coleta de lixo e resíduos na área de atendimento (Lobby), tal decisão, além de violar o postulado da legalidade, ainda equipara lixo sanitário com lixo domiciliar e empresta à diretriz traçada pela Súmula 448, do TST um alcance além do que se propõe. Assevera ainda que em ambos os casos as conclusões do laudo pericial não foram adequadamente apreciadas.

Operação e Limpeza de Chapas e Fritadeiras

Argumenta a recorrente que a sentença foi paradoxalmente contraditória, uma vez que consta na fundamentação desta que as atividades de trabalho em chapas e fritadeiras não possuem previsão em normas regulamentares para que possam ser caracterizadas como insalubres ou perigosas, bem como o ambiente não é artificialmente aquecido ou com risco de explosão ou choque elétrico, porém, pelo risco de queimaduras no trabalho em cozinha, acatou o pedido do Ministério Público.

Analiso.

A prova produzida foi no sentido de que efetivamente menores participam do sistema de rodízio, de modo que acabam por exercer também atribuições junto às chapas e fritadeiras. Entretanto, do conjunto probatório, não foi possível concluir que menores aprendizes também exerçam tais atribuições. Vejamos.

A testemunha do Ministério Público do Trabalho, Sr. Ito Vieira, declarou que o Senac chegou a advertir a ré sobre irregularidades em atividades de aprendizes, como em fritadeiras.

Por outro lado, o depoimento da testemunha da ré, Leandro Correa, demonstra que **os menores empregados recebem treinamento particularizado, justamente por executarem atividades diferenciadas, que envolvem maior rigor, fiscalização e é mais completo**, conforme se vê:

*`que os atendentes de restaurante são treinados para executar todas as tarefas de cada estação de trabalho, eles passam por cada uma das 22 estações de trabalho; em média o treinamento é de 3 dias em cada estação de trabalho onde ele fica com acompanhamento de um treinador durante 3h e o auxílio de uma LV, que é uma Lista de Verificação com os procedimentos de cada uma das estações; no 3º dia ele é avaliado e se ele atingir 90% dessa avaliação ele passa para a próxima estação, para o próximo treinamento, senão o treinamento é refeito; em média leva em torno de 3 meses até que ele aprenda todas as estações de trabalho; depende muito do desenvolvimento do funcionário; que o funcionário chega a levar tempo mesmo; **há diferenças entre o treinamento do menores e dos aprendizes, porque os aprendizes não executam todas as funções do restaurante, então eles são treinados somente nos trabalhos que eles podem atuar; o aprendiz não trabalha na estação de chapas, fritadeiras, caixa e limpeza; os atendentes passa por treinamentos em todas as estações de trabalho; na admissão ele recebe treinamento de segurança do trabalho, na orientação em relação ao uso de EPI's, no acesso as câmaras porque nem todo mundo conhece na maioria das vezes e em cada estação que ele passa a própria lista de verificação esclarece quais os EPI's tem que utilizar como e como faz a utilização e se reforça isso nas outras estações e***



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

periodicamente, mensalmente na reunião de funcionários da CIPA nos restaurantes sempre traz o assunto da segurança do trabalho reforça algum item; esses treinamentos geralmente ficam registrados na ata de reunião dos funcionários como subir em escadas, como agachar; como pegar alguma coisa do chão; todo mês se traz esse tema para reunião de funcionário, assim como no quadro da sala de refeições também é exposto um tema do mês que se pretende trabalhar de medicina do trabalho no mês; a equipe de segurança do trabalho também tem uma periodicidade de trabalho um pouco maior; a cada 2, 3 meses visita os restaurantes e reforça os treinamentos; os aprendizes são identificados com um adesivo vermelho, um crachá com uma bolinha vermelha e os menores de idade de 16 a 18 que não são registrados como aprendizes com uma bolinha amarela; na escala de folga eles são identificados com marca texto amarelo também, menores aprendizes e menores de idade;’(grifei)

Na audiência do dia 29/04/2015, foi ouvida a testemunha do autor, Gabriel Zastani, que declarou haver prestado serviços para a ré entre os anos de 2013 e 2014 e, como na data da audiência tinha apenas 16 anos, é de se presumir que sua contratação se deu na modalidade de aprendiz. Declarou o menor que, embora tenha recebido orientações iniciais de não poder exercer atividades com fritadeiras, mesmo assim, a ré determinava que atuasse em tal função. Esclareceu a testemunha que eram dois menores aprendizes por unidade e que estes não podiam exercer algumas atividades específicas, porém, os colocavam, na prática, para laborar em tais modalidades. Afirmou que sofreu queimaduras no período que trabalhou no setor retrocitado. Entretanto, também declarou que trabalhou mais na 'entrega drive' e não na cozinha, como seu colega. Após declarou que na 'entrega drive' ficava ao lado da fritadeira e a gerente determinava cumprir dupla função. Negou que houvesse o revezamento de funções. Falou que exerciam outras funções somente quando o colega se ausentava para intervalo, por exemplo, ocasiões nas quais havia substituições. Quanto às queimaduras, falou que teve queimaduras nos braços e nas mãos, e que recebeu EPI's uma única vez. Questionado pelo Juiz por cicatrizes, falou que já haviam desaparecido.

A outra testemunha do autor ouvida foi Eduardo Guilherme Reiner, auditor fiscal do trabalho, que participou de uma fiscalização com consequente auto de infração junto à ré no shopping São José dos Pinhais, tendo constatado o trabalho em rodízio, conforme manuais, de modo que um empregado não fica no exercício de uma única função. Entretanto, a maioria dos funcionários no local eram menores, adolescentes entre 16 e 17 anos. E todos eles trabalhavam com as fritadeiras e chapas. Os menores exerciam as funções conforme o PPRA, revezando-se entre as atribuições, inclusive fritadeiras e chapas. Na ocasião não estavam usando equipamentos de proteção, embora tenha sido mostrado que tinham alguns equipamentos de proteção. Relatou que houve muitas reclamações a respeito de queimaduras. Apontou aproximadamente reclamações de cinco menores.

A testemunha da ré Amanda Basterra Queiroz, quanto ao trabalho dos menores em fritadeiras, declarou que há um treinamento em três dias, se tiver uma avaliação de 90%, estará apto a atuar na função. Apenas o menor aprendiz não passa por todas as estações de trabalho em rodízios. O caso diferenciado para o menor aprendiz é que ele não opera nem caixa, nem chapa, nem fritadeira e exercem atividades relacionadas ao curso que estão executando. Então se é na área de serviços, eles só ficam na área de serviços. Se é atendimento e qualidade, ele fica na montagem nos produtos. Depende do curso que o Senac oferece na região.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Esclareceu que o atendente de restaurante maior faz limpeza de banheiro e opera fritadeiras. Afirmou que na loja de São Jose dos Pinhais existem atendentes de restaurante maiores. Questionada, como supervisora que ficava atuando em todas as lojas, circulando entre as unidades, não teria como afirmar que todas as unidades atendiam as diretrizes da empresa, respondeu que não tinha pois não ficava o tempo todo numa única unidade.

A testemunha Sr. Ito Vieira declarou que a advertência do Senac quanto às atividades dos menores aprendizes com chapas e fritadeiras. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Gabriel Zastani e Eduardo Guilherme Reiner.

Quanto ao depoimento de Gabriel Zastani, **necessário certa parcimônia, porquanto referida testemunha narrou fatos absolutamente contraditórios em relação às demais testemunhas ouvidas, bem como pela documentação existente.** Afirmou, por exemplo, a inexistência de rodízios entre as atividades, sendo que, inclusive a prova autoral é no sentido da confirmação do rodízio de atividades.

No que se refere às afirmações do auditor Eduardo Guilherme Reiner, confrontando-se com a documentação de fl. 1545/1968, que se referem à inspeção promovida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego junto a apenas uma das lojas da rede da ré, é possível observar que **menores participavam do rodízio das funções, exercendo, inclusive, atribuições junto às chapas e fritadeiras. Não é possível, porém, identificar se menores aprendizes também exerciam tais tarefas.**

As testemunhas Leandro Correa e Amanda Basterra Queiroz declararam que os menores aprendizes não passam por todas as estações de trabalho, não executando atividades em chapas, fritadeiras e limpezas.

Também aqui deve-se levar em consideração que a testemunha Amanda Basterra Queiroz tinha por atribuição visitar as lojas, para fins de verificação e orientação de atendimento às regulamentações, portanto, não tem como retratar exatamente a realidade fática das unidades.

Outrossim, quanto à prova técnica, durante a inspeção judicial, *'constatou-se que todos os empregados, maiores ou menores, exceto os menores aprendizes, operam as chapas e as fritadeiras (apesar da limpeza ser feita apenas pelos maiores)'*. (fl. 1.519). E, por outro lado, em perícia foi relatado que os menores aprendizes trabalhavam com chapas e fritadeiras (fl. 826/849).

Quanto aos fatos, portanto, tem-se por demonstrado que os menores empregados trabalham em atividades relacionadas às fritadeiras e chapas. Quanto aos menores aprendizes, retira-se uma tentativa da ré em se evitar tal situação (prova oral da ré e inspeção judicial), entretanto, a efetividade quanto a essa orientação nem sempre é observada na prática (prova oral do autor e perícia).

Nesse sentido, passo a analisar a **legislação** quanto à proibição de atividades para menores, independentemente se aprendizes ou empregados e, após, também se faz necessário verificar especificamente a situação legal dos menores aprendizes quanto a estas atribuições.

A decisão pautou-se em dois fundamentos jurídicos: i) em interpretação analógica dos itens 02, 08, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 24, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 46, 48, 49, 50, 52, 56, 59, 60, 67, 68, 73, 76, 77, 81, 87 e 89 da Lista TIP que integra o Decreto nº 6.481/2008, cuja norma menciona nas justificativas do enquadramento das referidas atividades, o risco de 'queimaduras na pele'; e ii) na Portaria nº 615/2007, que criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem, sendo que seu anexo I



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

estabelece os arcos de ocupações especificamente para as pessoas entre 18 e 24 e, portanto, não haveria autorização legal para o contrato de aprendizagem de 'chapista' aos menores de 18 anos. O primeiro fundamento jurídico, portanto, proibiria a atividade para qualquer menor (empregado ou aprendiz) e o segundo limita-se ao âmbito dos menores aprendizes.

O Decreto nº 6.481/2008 foi aprovado em decorrência da ratificação da Convenção nº 182, da OIT, a qual instituiu, inclusive, as suas diretrizes, conforme se observa:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão '**as piores formas de trabalho infantil**' abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4

1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas. (grifei)

Em decorrência da ratificação, por três anos a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) se propôs a estudar, analisar e propor, ao final, a lista TIP.

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil é dividida em três itens, sendo que no primeiro descrevem-se os trabalhos cujas atividades são enquadradas como 'piores', na segunda parte os prováveis riscos ocupacionais e, no terceiro item, as prováveis repercussões à saúde do menor. Embora em diversas ocasiões conste como provável repercussão à saúde do menor o risco de queimaduras na pele, este foi aferido para trabalhos específicos respectivos, como por exemplo, o item 02, 'processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

abacaxi', pois esta atividade especificamente foi considerada como maléfica para os menores.

Ou seja, o enquadramento é restrito, em decorrência da análise daquele específico ambiente de trabalho. **O labor em lanchonete não foi incluído na Lista TIP como forma prejudicial ao trabalho do menor, de modo que não se pode imputar automaticamente o risco de queimadura à pele para trabalho que não consta no quadro descritivo, salvo se constatada insalubridade ou periculosidade em perícia, matéria analisada adiante.**

Quanto à aplicação analógica destes enquadramentos para o labor em lanchonete, só tem cabimento na hipótese de omissão (art. 4º, CC), o que não se traduz na hipótese, haja vista que foi utilizada norma que justamente regula as atividades laborais proibidas aos menores. Na verdade, o MM. Juízo acabou por proceder a uma interpretação extensiva da norma, abarcando situações que nela não estão previstas.

Entretanto, salienta-se que a norma em comento é proibitiva de condutas (norma exceptiva) e, como tal, alberga apenas interpretações literais ou restritivas.

Com efeito, Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que *'o mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. (...) argumenta-se que uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar a sua natureza'*. (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 269).

Não se descuida que a aplicação do Direito não se circunscreve em simples silogismo jurídico, outrora também não cabe ao juiz cair no pragmatismo, no silopsismo ou no empirismo puro, porquanto a atribuição jurisdicional ainda circunscreve os limites legais. Penso, portanto, que toda e qualquer decisão jurídica não pode se circunscrever em 'resolver problemas a qualquer custo', porquanto esta solução deve estar revestida de juridicidade.

Assim, sendo a Lista TIP elaborada por comissão técnica do MTE, que enquadrou determinadas atividades como prejudiciais à saúde e desenvolvimento dos menores pautada em análises sociais e materiais, albergada por Decreto e, não constando a atividade típica de chapistas em lanchonete, não há que se cogitar em proibição legal para o exercício dessas atividades pelos menores.

Salienta-se, outrossim, que não se ignora o Princípio da Proteção Integral, porquanto tal orientação advém da Constituição Federal, em seu artigo 227, e empresta diretrizes à atuação estatal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tais diretrizes devem ser aplicadas em harmonia, porquanto a legislação deve proteger o menor da exploração e dos riscos sociais e à saúde, porém, também deve prover mecanismos de acesso à profissionalização e à cultura.

Nesse sentido que não é salutar a proibição de forma extensiva o trabalho dos menores, sob pena de inviabilizarmos o seu acesso ao mercado de trabalho, contradizendo as tentativas de políticas públicas de inclusão social, profissional e, inclusive, cultural.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Logo, **inexiste proibição para tais atividades ao menor**, e nem reputo possível qualquer interpretação ampliativa das normas em vigência.

Quanto ao segundo fundamento da decisão originária, no sentido que a Portaria nº 615/2007, a qual criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem, teria previsto em seu anexo I os arcos de ocupações especificamente para as pessoas entre 18 e 24 e, portanto, não haveria autorização legal para o contrato de aprendizagem de 'chapista' aos menores de 18 anos, observo o seguinte.

Em análise perfunctória da matéria submetida, constato que a Portaria 615/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego foi alterada pela Portaria 1.003/2008, a qual não consigna mais a limitação dos Arcos aos aprendizes entre 18 e 24, apenas salientando que: '*§ 6º - Na utilização dos Arcos Ocupacionais, as entidades formadoras e empresas deverão observar as proibições de trabalhos aos menores de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.*'

Desse modo, **sob o aspecto legal, inexiste qualquer proibição ou restrição ou ausência de autorização para o exercício, pelos menores, sejam empregados ou aprendizes, às atividades de chapistas ou com fritadeiras em lanchonetes.**

Analisemos, porém, **a prova técnica**, no que diz respeito às atividades dos menores nessas atribuições, consoante o **art. 405, I, da CLT, o qual proíbe aos menores o exercício de atividades perigosas ou insalubres.**

Do laudo, no que se refere às atividades em chapas e fritadeiras, extraímos as seguintes constatações. Inicialmente no que se refere **às atividades** praticadas pelos aprendizes:

'Preparar sanduíches, montando o mesmo em balcões apropriados, operando as chapas de cozinha, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança prédefinidas;

- Preparar batatas fritas, operando a fritadeira através de botões liga desliga, abastecimento de óleo e das próprias batatas a serem fritadas, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança pré-definidas;' (fl. 829).

No que se refere **ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual**: 'Os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's), fornecidos e confirmados para o menores são: - Luvas de Látex - CA 10695/17335; - Calçado de segurança - Bota de borracha impermeável - CA 4567/15475 - Calçado de segurança e Uniforme (Calça de brim e camisa)' (fl. 829).

Após exaustiva análise de todos os agentes possíveis de caracterizar insalubridade, bem como exame das atividades dispostas na Portaria 20/2001 que enuncia situações proibidas aos menores de 18 anos e que poderiam também caracterizar a insalubridade, concluiu o Sr. Perito, que:

'Segundo todos os anexos da NR-15 da Portaria 3214/78 - NÃO HÁ CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE nas atividades desenvolvidas pelo APRENDIZ (atendente de restaurante), respeitadas as condições impostas de não adentrar em câmaras frigoríficas e o usar os EPIs (luvas e calçado de segurança) nas atividades de limpeza (salão, banheiro e cozinha). **Saliento a atividade de retirada de lixo do banheiro público, que pode ocorrer um acidente com material**



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

estranho as atividades do menor deixados por terceiro, podendo contaminar o seu executor.

Segundo a Portaria 20/2001, as atividades desenvolvidas pelo aprendiz podem ser executadas na empresa reclamada NÃO HAVENDO RESTRIÇÃO desde que respeitada as seguintes limitações de atividades:

- Diluição de produtos químicos concentrados.
- Atividades com produtos químicos de limpeza concentrados
- Limpeza de banheiros
- Retirada de lixos banheiros
- Carga e descarga, movimentação e levantamento de pesos, respeitando o item 70 do anexo desta portaria.
- Adentrar em câmaras frigoríficas e frias (resfriadores)

PORTANTO, NÃO HÁ RESTRIÇÃO para execução das atividades de menores aprendizes (18 anos), respeitando os itens acima. (fl. 844, grifei)

Não descuida-se, porém, da observação retratada em laudo, no sentido que:

'OBS.: Existem outras atividades com risco de acidente, tais como queimaduras (fritadeira, chapas, tostadeiras) choque elétrico nas instalações dos equipamentos elétricos, piso escorregadio e outros aos quais não há legislação específica, porém lembramos que as atividades de limpeza mais pesadas assim como as manutenções dos equipamentos são efetuadas no turno da madrugada (período noturno), e por equipe de manutenção, onde os menores não desenvolvem atividade.' (grifei)

Embora haja o risco de queimaduras, tanto na perícia, como na inspeção, foi verificado que o menor utilizava-se de avental e luvas com mangas para a execução de serviços e proteção de seus braços contra queimaduras.

Relatado em contrarrazões pelo Ministério Público do Trabalho, que houve um acidente semanas antes da inspeção judicial. Entretanto, deve-se ponderar que o acidente foi de nível leve, tanto que o empregado não ficou afastado pois não houve incapacidade, conforme retratado:

'Durante a inspeção judicial constatou-se que o empregado J.C.S., com 17 anos, matrícula 527307, que operava a fritadeira, relatou ter sofrido queimadura durante a operação da chapa semanas atrás (aproximadamente 3 semanas). O empregado relatou possuir 6 meses de trabalho à época e que ao sofrer o acidente, comunicou a empresa, que lhe forneceu um spray para tratamento da queimadura.

Não deixou de trabalhar durante sua recuperação e não ficou incapacitado para o trabalho. O empregado revelou que quando da queimadura utilizava normalmente os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa.' (fl. 1519)

Ainda houve interação com a CIPA a respeito de tal ocorrência (fl. 1520).

Vislumbro que pelo fornecimento adequado de luvas com mangas e avental, o risco de eventuais queimaduras reduz drasticamente. Outrossim, em perícia constatou-se que os empregados recebem orientações e manuais de operação.

Constato, portanto, que o risco eficientemente reduzido pelo uso das luvas e avental a queimaduras de nível leve culmina na ausência de perigo ao desenvolvimento físico, social e moral dos menores.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Reformo, portanto, a sentença, para **afastar a determinação para que a reclamada se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras."**

Pois bem.

Da leitura do acórdão regional, depreende-se a existência de premissa fática incontroversa, a saber, a de que nos estabelecimentos da reclamada - Lanchonetes McDonald's – trabalhadores menores (aí incluídos aprendizes e não aprendizes) estão submetidos à execução de atividades expostos aos riscos advindos do manuseio de fritadeiras e chapas, além dos riscos de insalubridade decorrentes da limpeza da área de entrada das lanchonetes (lobby).

Embora o pedido de tutela inibitória articulado pelo MP tenha sido deferido em primeira instância, e mesmo reconhecendo o risco de acidentes por perícia e inspeção judicial, o TRT reformou a sentença para indeferir a pretensão do Ministério Público, ao entendimento de que **"sob o aspecto legal, inexistente qualquer proibição ou restrição ou ausência de autorização para o exercício, pelos menores, sejam empregados ou aprendizes, às atividades de chapistas ou com fritadeiras em lanchonetes"**.

Destaco algumas premissas fixadas na decisão regional que informam que os menores adolescentes que trabalham para a reclamada estão efetivamente submetidos a atividades de risco:

. durante inspeção judicial, foi verificado que um menor de 17 anos sofreu queimadura durante a operação na Chapa, tendo a Corte regional admitido que no momento do acidente, foram utilizados equipamentos de proteção (avental e luvas), além de registrar que a empresa forneceu um spray para tratamento da queimadura e que o menor não ficou incapacitado para o trabalho;

. ao apontar o laudo elaborado por perito em juízo, o TRT registra que *'OBS.: Existem outras atividades com risco de acidente, tais como queimaduras (fritadeira, chapas, tostadeiras); choque elétrico nas instalações dos equipamentos elétricos, piso escorregadio e outros aos quais não há legislação específica (...).'* (grifei)

. ainda em relação à perícia, consta também a previsão de acidente na atividade consistente na retirada de lixo do banheiro público sendo aventada a possibilidade de "acidente com material estranho as atividades do menor deixados por terceiro, podendo contaminar o seu executor".

E mesmo diante do expresse reconhecimento de que os menores estão sujeitos a atividades de risco, o TRT conclui que os instrumentos de proteção oferecidos



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

pela empresa, *per se*, seriam capazes de reduzir “eficientemente” o risco de acidente, razão pela qual, a atividade com fritadeiras e chapas, bem como a limpeza da área de atendimento, não deveriam ser incluídas no rol de atividade previstas no artigo 405 da CLT.

Indica-se, ainda, o trecho da decisão recorrida em que a tese adotada pelo TRT é explicitada:

“Vislumbro que pelo fornecimento adequado de luvas com mangas e avental, o risco de eventuais queimaduras reduz drasticamente. Outrossim, em perícia constatou-se que os empregados recebem orientações e manuais de operação.

Constato, portanto, que **o risco eficientemente reduzido pelo uso das luvas e avental a queimaduras de nível leve culmina na ausência de perigo** ao desenvolvimento físico, social e moral dos menores.”

Outro fundamento adotado pelo TRT para corroborar o entendimento de que as atividades podem ser desempenhadas por adolescentes refere-se ao laudo pericial produzido. Vejamos seus termos:

“Analisemos, porém, **a prova técnica**, no que diz respeito às atividades dos menores nessas atribuições, consoante o art. 405, I, da CLT, **o qual proíbe aos menores o exercício de atividades perigosas ou insalubres**.

Do laudo, no que se refere às atividades em chapas e fritadeiras, extraímos as seguintes constatações. Inicialmente no que se refere **às atividades** praticadas pelos aprendizes:

‘Preparar sanduíches, montando o mesmo em balcões apropriados, operando as chapas de cozinha, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança prédefinidas;

- Preparar batatas fritas, operando a fritadeira através de botões liga desliga, abastecimento de óleo e das próprias batatas a serem fritadas, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança pré-definidas;’ (fl. 829).

No que se refere **ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual**: ‘Os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI’s), fornecidos e confirmados para o menores são: - Luvas de Látex) - CA 10695/17335; - Calçado de segurança - Bota de borracha impermeável - CA 4567/15475 - Calçado de segurança e Uniforme (Calça de brim e camisa)’ (fl. 829).

Após exaustiva análise de todos os agentes possíveis de caracterizar insalubridade, bem como exame das atividades dispostas na Portaria 20/2001 que enuncia situações proibidas aos menores de 18 anos e que poderiam também caracterizar a insalubridade, concluiu o Sr. Perito, que:

‘Segundo todos os anexos da NR-15 da Portaria 3214/78 - **NÃO HÁ CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE** nas atividades desenvolvidas pelo APRENDIZ (atendente de restaurante), respeitadas as condições impostas de não adentrar em câmaras frigoríficas e o usar os EPIs (luvas e calçado de segurança) nas atividades de limpeza (salão,



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

banheiro e cozinha). **Saliento a atividade de retirada de lixo do banheiro público, que pode ocorrer um acidente com material estranho as atividades do menor deixados por terceiro, podendo contaminar o seu executor.**

Segundo a Portaria 20/2001, as atividades desenvolvidas pelo aprendiz podem ser executadas na empresa reclamada **NÃO HAVENDO RESTRIÇÃO** desde que respeitada as seguintes limitações de atividades:

- Diluição de produtos químicos concentrados.
- Atividades com produtos químicos de limpeza concentrados
- Limpeza de banheiros
- Retirada de lixos banheiros
- Carga e descarga, movimentação e levantamento de pesos, respeitando o item 70 do anexo desta portaria.
- Adentrar em câmaras frigoríficas e frias (resfriadores)

PORTANTO, NÃO HÁ RESTRIÇÃO para execução das atividades de menores aprendizes (18 anos), respeitando os itens acima. (fl. 844, grifei)

Não descuida-se, porém, da observação retratada em laudo, no sentido que:

'OBS.: Existem outras atividades com risco de acidente, tais como queimaduras (fritadeira, chapas, tostadeiras) choque elétrico nas instalações dos equipamentos elétricos, piso escorregadio e outros aos quais não há legislação específica, porém lembramos que as atividades de limpeza mais pesadas assim como as manutenções dos equipamentos são efetuadas no turno da madrugada (período noturno), e por equipe de manutenção, onde os menores não desenvolvem atividade.' (grifei)

Embora haja o risco de queimaduras, tanto na perícia, como na inspeção, foi verificado que o menor utilizava-se de avental e luvas com mangas para a execução de serviços e proteção de seus braços contra queimaduras.

Relatado em contrarrazões pelo Ministério Público do Trabalho, que houve um acidente semanas antes da inspeção judicial. Entretanto, deve-se ponderar que o acidente foi de nível leve, tanto que o empregado não ficou afastado pois não houve incapacidade, conforme retratado:

'Durante a inspeção judicial constatou-se que o empregado J.C.S., com 17 anos, matrícula 527307, que operava a fritadeira, relatou ter sofrido queimadura durante a operação da chapa semanas atrás (aproximadamente 3 semanas). O empregado relatou possuir 6 meses de trabalho à época e que ao sofrer o acidente, comunicou a empresa, que lhe forneceu um spray para tratamento da queimadura.

Não deixou de trabalhar durante sua recuperação e não ficou incapacitado para o trabalho. O empregado revelou que quando da queimadura utilizava normalmente os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa.' (fl. 1519)

Ainda houve interação com a CIPA a respeito de tal ocorrência" (fl. 1520).

Chama a atenção o registro feito em inspeção judicial, o qual se encontra destacado no acórdão recorrido:



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

"Durante a inspeção judicial constatou-se que o empregado J.C.S., com 17 anos, matrícula 527307, que operava a fritadeira, relatou ter sofrido queimadura durante a operação da chapa semanas atrás (aproximadamente 3 semanas). O empregado relatou possuir 6 meses de trabalho à época e que ao sofrer o acidente, **comunicou a empresa, que lhe forneceu um spray para tratamento da queimadura.**

Não deixou de trabalhar durante sua recuperação e não ficou incapacitado para o trabalho. O empregado revelou que quando da queimadura utilizava normalmente os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa" (fl. 1519).

Com as vênias de entendimentos contrários, compreendo que a decisão recorrida não se coaduna com o panorama normativo brasileiro, na medida em que vai de encontro à tutela especial resguardada pela Constituição de 1988 às crianças e adolescentes. Tampouco prestigia a Convenção Internacional nº 182 da OIT, já ratificada, que visa eliminar as piores formas de trabalho infantil.

Com efeito, ao dispor sobre a criança, o adolescente e o idoso, a Constituição Federal também determina, de forma absolutamente prioritária, a proteção integral ao menor, consubstanciada em direito humano fundamental, e que se encontra expressa no artigo 227, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)”

Pois bem.

Sabe-se que o número de pessoas desempregadas no Brasil favorece o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, e o ingresso precoce compromete o desenvolvimento físico e mental do menor.

Não por outra razão, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, fornece parâmetros e limites, dispondo de forma expressa a proibição do trabalho noturno, **perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, havendo



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

permissão para que o menor, a partir de 14 anos de idade, seja contratado, desde que seja na condição de aprendiz.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, dispõe acerca do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional (artigos 428 a 433 da CLT).

Além dos referidos dispositivos, a CLT determina outras proibições, a saber: a) trabalho noturno, assim considerado o que for executado entre as 22 e as 5 horas (**art. 404**); b) **trabalho em ambiente insalubre, perigoso ou capaz de prejudicar sua moralidade (art. 405)**; c) trabalho em ruas, praças e outros logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do Juiz de Menores (**arts. 405, § 2º, 406 e 407**); d) trabalho que demande o emprego de força muscular, superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional (**art. 405, § 5º**).

Especificamente em relação ao contrato de aprendizagem foi editado o Decreto nº 5.598/2005, o qual dispõe:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes."

Observa-se, pois, que o inciso I do artigo 11 do Decreto nº 5.598/2005 excetua as atividades que sujeitam os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

A corroborar a preocupação da sociedade com o trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a já mencionada Convenção nº 182, já ratificada pelo Brasil, a qual representou um compromisso global de erradicar as "*piores formas de trabalho infantil*".

Após sua ratificação, o Decreto nº 6.481/2008 regulamentou a alínea "d" do artigo 3º da convenção citada, sendo aprovada uma lista de atividades que, ainda que não exaustiva, descrevem as piores formas de trabalho infantil (lista TIP), estabelecendo diretrizes a serem observadas.

É bem verdade que a Corte regional examinou a matéria sob o enfoque da Convenção 182 da OIT, bem como do seu Decreto Regulamentador (6.481/2008). No entanto, adotou o entendimento de que "*o labor em lanchonetes não foi incluído na lista TIP como forma prejudicial ao trabalho do menor, de modo que não se pode imputar automaticamente o risco de queimadura à pele para trabalho que não consta no quadro descritivo (...)*".

Olvidou a Corte regional dos princípios hermenêuticos que devem prevalecer ante o aparente conflito existente na aplicação simultânea de normas do ordenamento brasileiro e as normas expedidas pelo direito internacional.

Sobre regras de interpretação hermenêutica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor no Brasil no ano de 1992, e é considerada um dos mais importantes tratados de proteção de direitos humanos, dispõe em seu artigo 29:

"Artigo 29 - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."

Por sua vez, o artigo 30 da Convenção estabelece que:

"Artigo 30 - As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.”

Nos escólios do internacionalista Cançado Trindade “[...] *no domínio da proteção dos direitos humanos interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana*” (apud Ramos, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013 (disponível em versão eletrônica, app Kobo).

Vale ainda citar a recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça que sinaliza aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *verbis*:

“Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.”

A decisão do TRT deve ser reformada porque contraria o princípio *pro homine*, segundo o qual, em se tratando de um direito humano fundamental, se houver mais de uma norma que assegure o direito, deve prevalecer aquela que amplia esse direito. *Contrario sensu*, quando houver restrições ao gozo de um direito, deverá prevalecer a que fizer menos restrições.

Pelo princípio *pro homine*, não haverá antinomia entre normas que tratam de direitos humanos, haja vista que devem ser aplicadas de forma complementar, buscando a melhor forma de proteger a dignidade da pessoa humana.

Ao contrário do entendimento adotado pelo TRT, ainda que as atividades com chapa ou fritadeiras não estejam incluídas na listagem do Decreto Regulamentador (lista TIP), certo é que representam riscos à integridade física dos adolescentes. Inaplicável, *in casu*, o princípio *numerus clausus* do direito.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Portanto, no caso concreto, impõe-se a aplicação da norma que amplia o exercício do direito dos menores, ou que produza maiores garantias ao direito humano que tutela.

Note-se que o artigo 3º do Decreto regulamentador - 6481/2008 dispõe que:

“Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, **desde que fora das áreas de risco à saúde**, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.”

Ora, uma vez reconhecido que a atividade pode causar riscos à saúde do trabalhador adolescente, fica a empresa automaticamente impedida de submetê-lo à execução desta atividade.

Diferentemente da compreensão adotada pelo TRT, o menor adolescente não deve trabalhar em condições que ofereçam qualquer risco à sua saúde, integridade física e moral, ainda que sejam oferecidos os equipamentos de proteção individual.

A proteção em debate é ampla e integral, a teor do que dispõe o artigo 227 da CF, não comportando interpretações restritivas. Deriva da compreensão de que se trata de um direito humano fundamental e visa a garantia de pleno desenvolvimento físico, mental e social de crianças e adolescentes.

No entanto, a pretensão do Ministério Público não pode ser acolhida integralmente. Com efeito, o quadro fático registrado pelo TRT indica que nem todas as atividades indicadas pelo Ministério Público na exordial implicam algum risco aos adolescentes.

O manuseio de instrumento perfurocortante por menores não foi confirmado no acórdão regional que foi expresso ao registrar que “*sequer restou comprovado que os menores, sejam aprendizes ou não, são submetidos a atividades com instrumentos perfurocortantes nas sedes da ré*”.

Em relação à exposição a agentes químicos durante a limpeza, o TRT consigna que: “*Os produtos de limpeza utilizados durante as limpezas nas sedes da ré por menores, portanto, não atingem os requisitos para serem enquadrados como atividades insalubres, nos termos da NR-15*”.

No que se refere à exposição ao frio, o TRT esclarece que: “Das inspeções realizadas pelo Ministério Público do Trabalho em Salvador/BA não foi constatado trabalho de menores em câmaras frigoríficas” (fl. 2680).



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Em relação à exposição a agentes biológicos pelo manuseio de numerário, o TRT conclui que, de fato, não é possível que a conclusão judicial se paute em opiniões ou afirmações vazias, quiçá, uma decisão condenatória ou mandamental. Não só é necessária a prova científica, como também o embasamento jurídico, sendo que nenhuma dessas situações se apresenta no caso em análise.

Considerando que as alegações do Ministério Público não encontram respaldo no quadro fático descrito pelo TRT, conclui-se que é inviável o conhecimento do recurso de revista em relação às seguintes atividades: **manuseio de instrumento perfurocortante a exposição a agentes químicos durante a limpeza, a exposição ao frio, exposição a agentes biológicos pelo manuseio de numerário. Incidência da Súmula 126 do TST.**

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, especificamente em relação às seguintes atividades: *1) limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras; 3) excluir a determinação de que a reclamada se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a limpeza da área de atendimento - Lobby.*

Mérito

Conhecido parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXXIII e 405, I, da CLT, da Constituição Federal, seu provimento é corolário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para reformar a decisão do TRT que indeferiu o pedido de tutela inibitória, restabelecendo a sentença que determinou que a reclamada se abstenha de exigir dos adolescentes, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: *1) limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras; 3) excluir a determinação de que a reclamada se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a limpeza da área de atendimento - Lobby.*

Considerando os efeitos deletérios que o perigo da demora provoca em ações que visam o cumprimento da Lei, especialmente para os menores adolescentes que exercem atividades prejudiciais à saúde, necessário se faz a determinação de que, "no prazo de 15 dias da data da publicação do presente acórdão, a reclamada se abstenha de exigir dos adolescentes, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: *1) Limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras; 3) Limpeza de Área de Atendimento (Lobby); 4) Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby); 5) Limpeza de*



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários; e 6) Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários”.

O descumprimento da presente medida implicará em multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por estabelecimento da reclamada, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas em caso de descumprimento da ordem judicial.

**3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS -
QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Conhecimento

Vejamos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para excluir da condenação os danos morais coletivos:

“2. Indenização Dano Moral Coletivo

A condenação em danos morais coletivos assim restou fundamentada:

‘Após análise dos presentes autos, observo que inúmeras violações foram constatadas e reconhecidas judicialmente, dentre elas a exposição de menores a riscos decorrentes de contato com agentes biológicos e a queimaduras.

Os descumprimentos da legislação implicaram em infrações contra milhares de trabalhadores menores e menores aprendizes, em uma gama determinável de empregados. Nem todos os empregados sofreram violações, mas inúmeros menores prestaram e prestam serviços em condições irregulares, como constatado no curso da instrução desse processo.

A pretensão de indenização dos danos morais coletivos encontra fundamento na própria violação ao ordenamento jurídico, cuja manutenção e observância é de interesse social. Presume-se, dessa forma, que violando genérica e reiteradamente o ordenamento jurídico, além de lesões de caráter individual (que não são abordadas nestes autos), a conduta ofensiva fere o interesse social para que se observem as previsões legais existentes.

(...)

Cotejando-se as violações ocorridas, o grau de repulsa social, a quantidade de empregados envolvidos, a capacidade financeira da Requerida, entendo por bem julgar parcialmente procedente o pedido do item 5.2, da inicial, e **fixar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**. Saliento que a indenização sopesou, além dos fatores já expostos, o importante papel social cumprido pela Requerida, que emprega inúmeros funcionários menores, menores aprendizes e portadores de necessidades especiais. Há que se considerar, ainda, que a manutenção do contrato de aprendizes implica em consequente



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

profissionalização associada ao estudo, fatos estes que não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário. Por tais motivos, a indenização corresponde a aproximadamente 0,1% do capital social da Requerida (fl. 161).

A indenização deverá ser revertida em favor de entidade(s) devidamente cadastrada(s) junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na forma de seus editais de credenciamento, cuja escolha ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, ouvido o Ministério Público do Trabalho.' (1833-1834).

Recorre a ré, tanto como pedido acessório ao de reforma quanto às obrigações de fazer a ela imputadas, como argumentando que a mera existência de um fato a ser coibido não gera a presunção de existência de danos morais à coletividade. Aduz que inexistente violação à dignidade humana ou ao valor social do trabalho. Assevera que os menores por ela contratados não são expostos a condições insalubres, perigosas ou penosas, conforme prova pericial.

Argumenta no sentido que *'tais atividades podem atingir a esfera moral da coletividade, se as atividades de fritar algo para comer, limpar a casa (inclusive banheiro) e recolher o lixo fazem parte da vida cotidiana de toda a sociedade e nas famílias menos afortunadas tais serviços são feitos pelos filhos até com idade inferior a 16 anos? Tudo isso, com a diferença de que nas atividades em prol da Recorrente os menores são devidamente treinados e usam equipamentos de proteção.'* (fl. 1.863).

Assevera que propicia a empregabilidade de menores, em especial no seu primeiro emprego, com treinamentos, assistência médica, incentivo e compatibilidade com os estudos e valorização profissional, de modo que isso não pode causar danos à sociedade. Afirma que não agiu em qualquer abuso à legislação ou à proteção integral do menor (art. 227, da CF). Que não há ofensa que transcenda o empregado para atingir o grupo ou a comunidade em sua honra e dignidade.

De modo sucessivo, pleiteia a redução do quantum indenizatório, afirmando se tratar de valor exorbitante, já que exerce importante papel social, ao empregar inúmeros empregados menores, aprendizes e pessoas com deficiência.

Analiso.

O dano moral coletivo, na definição de Carlos Alberto Bittar Filho, é *'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos'*. Conclui referido autor: *'Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).*

Por sua vez, Raimundo Simão de Melo entende que *'O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada). A degradação do meio ambiente, v. g., atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, causando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às pessoas mediante sentimento de angústia, repúdio, vergonha, insatisfação, ou outro sofrimento psíquico ou mesmo físico, [...].'* (Ação civil pública na justiça do trabalho, 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 174.)



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

O dano moral coletivo, na esfera das relações laborais, configura-se como conduta ilícita que transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade. Não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o equilíbrio social e causar repulsa coletiva.

Quanto à quantificação pecuniária, nos casos de dano moral coletivo, tem por finalidade a punição exemplar do ofensor para evitar novas práticas semelhantes. Também deve chamar a atenção de outros empregadores para a ilicitude dos atos verificados, a fim de amoldar o comportamento da categoria econômica nas relações de trabalho.

Pois bem.

Na hipótese, embora dado parcial provimento ao recurso ordinário, com a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer sob pena de multa, a aferição da ocorrência do dano moral coletivo **deve considerar a gravidade, a extensão e a reiteração das irregularidades.**

Quanto às atividades em fritadeiras e chapas, conforme fundamentação anterior, entendo que sequer há ilegalidade ou abuso na conduta da ré, porquanto referidas atividades não são proibidas ou prejudiciais à saúde e formação do menor.

Considera-se, **no caso, que conquanto a ré tenha exposto menores à atividade tipificada como insalubre (limpeza e coleta de lixo), na prática, os menores não estavam expostos a riscos,** porquanto o laudo pericial atestou que:

‘NÃO HÁ CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE nas atividades desenvolvidas pelo APRENDIZ (atendente de restaurante), respeitadas as condições impostas de não adentrar em câmaras frigoríficas e o usar os EPIs (luvas e calçado de segurança) nas atividades de limpeza (salão, banheiro e cozinha).’ (fl. 844).

Assim, **embora a ré esteja agindo de forma irregular, tal ato não denota gravidade a ponto de expor todo um grupo social a riscos e efetivo abalo moral.**

Desse modo, entendo que a conduta não traduz comportamento que gere repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois não foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial. Tampouco se trata de fato danoso irreversível, de difícil reparação ou que implique consequências sociais históricas, destacando-se, também, que na inspeção judicial sequer foi constatado trabalho de menor nessa atividade específica, de modo que sequer há condições de averiguar se, de fato, há uma extensão significativa de submissão de empregados menores à atividade de limpeza e coleta de lixo.

Com efeito, as infrações verificadas não se equiparam ao atingimento generalizado de uma cultura ou lesão ao patrimônio das gerações futuras, não autorizando, por isso, a reparação de dano moral coletivo através da presente Ação Civil Pública. Nesse sentido o precedente desta E. 6ª Turma nos autos 03764-2010-095-09-00-5, acórdão publicado em 13.03.2012, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil El-Rafihi, e, ainda:

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CABIMENTO. Embora reprovável, não se vislumbra que a conduta da ré, ao contratar uma quantidade de aprendizes inferior ao percentual legal, imposto pelo art. 429, da CLT, seja suficiente para caracterizar ofensa à moral da



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

coletividade. Primeiro, porque não houve o absoluto descumprimento da lei, já que a reclamada comprovou a existência de diversas contratações, embora sutilmente abaixo do percentual legal (das quatro unidades, apenas em duas havia a contratação de um aprendiz abaixo do número ideal). Segundo, porque, globalmente (somadas todas as unidades da instituição requerida), o número de aprendizes contratados atende os percentuais do art. 429, da CLT. Terceiro, porque a ré atendeu ao pleito do MPT antes mesmo da decisão judicial de primeira instância, comprovando as contratações faltantes. Enfim, para que haja o reconhecimento de dano moral coletivo é necessário mais do que isso: que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar repulsa coletiva, hipótese incongruente com o caso concreto. Recurso do autor a que se nega provimento. (02465-2011-018-09-00-5 (RO 24491/2011), Des. Rel. SUELI GIL EL-RAFIHI, publicado em 18/01/2012).

DANO MORAL COLETIVO - TRABALHO EM DOMINGOS - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 67, DA CLT E A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - FALTA DE PROVAS SOBRE SISTEMÁTICO DESCUMPRIMENTO. Por mais que haja Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que vede o trabalho em dias de domingos, não há provas a demonstrar que, entre os empregados da ré, era geral a regra de labor em domingos, ou que tal situação dava-se freqüentemente. Assim, não configurado o dano moral coletivo, eis que a realização de trabalho nos moldes narrados acima, não implica em sistemático descumprimento a instrumento de negociação coletiva, ou constitui afronta à moral de toda a coletividade, não constituindo a ação civil pública o meio adequado para tanto, ainda mais que não houve atingimento à cultura ou lesão ao patrimônio das gerações presentes e futuras, não sendo o ilícito de difícil reparação. (01176-2008-673-09-00-4, Des. Rel. SUELI GIL EL-RAFIHI, 4ª Turma, 14/11/2008)

Assim, **as violações verificadas não se equiparam ao atingimento generalizado de uma cultura ou lesão ao patrimônio das gerações futuras, não autorizando, por isso, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo através da presente ação civil pública.**

Acolho para **reformular a sentença e afastar a condenação em danos morais coletivos.**"

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 2895/2896), além de apresentar impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei que defende (fl. 2896).

Eis o trecho transcrito:

"(...) conquanto a ré tenha exposto menores à atividade tipificada como insalubre (limpeza e coleta de lixo), na prática, os menores não estavam expostos a riscos, porquanto o laudo pericial atestou que: 'NÃO HÁ CONDIÇÃO DE



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

INSALUBRIDADE nas atividades desenvolvidas pelo APRENDIZ (atendente de restaurante), respeitadas as condições impostas de não adentrar em câmaras frigoríficas e o usar os EPIs (luvas e calçado de segurança) nas atividades de limpeza (salão, banheiro e cozinha)."

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Passo à análise da questão de fundo.

O Ministério Público alega que o acórdão regional teria violado os artigos 186 e 927 do Código Civil, 1º e 4º da Lei 9.029/1995 e 5º, V e X, da Constituição Federal, ao não reconhecer a existência de danos morais indenizáveis em decorrência do fato de empregados adolescentes estarem sujeitos à execução de atividades perigosas e insalubres.

Deflui-se dos autos que a irregularidade no labor de adolescentes no âmbito dos estabelecimentos da reclamada ocorre há muitos anos. Tanto assim que há notícia nos autos de que já havia sido objeto de outra Ação Civil Pública em que foi realizado termo de ajustamento de conduta de abrangência nacional estabelecendo obrigação de não fazer consistente em exigir dos trabalhadores adolescentes atividades que envolvessem carga ou descarga de transporte manual de carga acima do peso previsto em lei (fls. 1801/1802).

Não bastasse este fato, a conduta deliberadamente irregular da empresa vem demonstrada incontestavelmente desde a petição inicial, onde é narrado que a abertura de inquérito civil pelo MP deu-se em 06/03/2009 e que este teria perdurado por mais de 4 (quatro) anos, no qual se relatou a tentativa infrutífera do MPT em obter o cumprimento da legislação trabalhista.

Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento dos artigos 7º, XXXIII, 227 da CF e 405, I, da CLT, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT) - LESÃO À COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, as empresas devem reservar percentuais mínimos para os trabalhadores aprendizes, de forma a, cumprindo sua função social, assegurar experiência profissional mínima indispensável para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando dignidade humana e igualdade de oportunidades aos trabalhadores, princípios inscritos no texto constitucional (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). 2. O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos aprendizes, alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré, o que, por si só, demonstra o caráter lesivo e reprovável da conduta empresarial. 3. No caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, como bem decidiu a Turma de origem, que atinge potencialmente todos aqueles



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré. 4. Por conseguinte, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES - QUANTUM DEVIDO. 1. Não se conhece de embargos quando a divergência jurisprudencial invocada nas razões recursais não se mostra específica. 2. A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo levou em consideração o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, a gravidade da conduta da demandada, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na comunidade. 3. Tal arbitramento abrange, portanto, peculiaridades específicas em cada caso concreto, afastando, em regra, a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-822-68.2011.5.23.0056, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/04/2020.)

"(...) DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDADA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. 1. Ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB. 2. No que se refere ao valor arbitrado, entendo que a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, a capacidade financeira do reclamado, está dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. O Regional não se manifestou sobre os juros de mora a serem aplicados, tampouco foi instado a fazê-lo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 297, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 702-92.2012.5.03.0073, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018.)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REQUERIDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉRCIA REITERADA NA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Na hipótese dos autos, ficou evidenciada situação de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, consistente na ausência de contratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Assim, a conduta da Requerida contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto princípio lógico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Em relação ao valor arbitrado, saliente-se que não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, e o caráter pedagógico da medida. Agravo de instrumento desprovido (...)." (ARR - 10796-41.2014.5.15.0091, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

"(...) 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, ficou demonstrada a existência de dano moral à coletividade, em face de a empregadora não observar as normas legais atinentes ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, procedendo, inclusive, de forma inversa e contratando, como empregados, indivíduos jovens em idade correlata à faixa etária da aprendizagem. Asseverou que o descumprimento reiterado da legislação trabalhista atinge a coletividade e configura o dever de indenizar." (AIRR - 1738-10.2012.5.15.0115, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015.)

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

respectiva comunidade. No caso, impossível afastar da conduta da ré no descumprimento da legislação trabalhista relacionada à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, os prejuízos que traz ao sistema de formação técnico-profissional e contraria o direito fundamental à profissionalização, previsto no artigo 227, caput, da Constituição da República, sendo que seu desrespeito traz evidentes prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual incorreta a decisão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR-1432-91.2015.5.12.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/09/2020.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **Constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, na forma do art. 429, caput, da CLT, tenho por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos, e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros.** Trata-se de contexto em que identificado potencial de um dano moral à coletividade, revestindo-se de características tais que interferem no equilíbrio social e que geram a transcendência necessária a uma reparação coletiva. II. Com efeito, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovado a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. III. **Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos. Aliás, nesse sentido, vem decidindo esta Corte nos casos de descumprimento da cota de aprendizes, conforme se constata dos seguintes julgados da SBDI-1 e de Turmas.** Julgados. IV. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-481-17.2019.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021 - grifei.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. (...) **DANO MORAL COLETIVO.** O Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por constatar violação de normas trabalhistas mínimas. Na hipótese, a empresa não observou a cota mínima para a contratação de aprendizes nos termos determinados em lei. A lesão alcança os jovens brasileiros em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, afigura-se carreta a condenação por dano moral coletivo, segundo a



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

exegese que se faz do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-674-98.2010.5.03.0072, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/02/2014 – grifei.)

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de repercussão social e consequente existência de dano moral coletivo em virtude do descumprimento pela empresa ré da determinação de contratação de adolescentes em conformidade aos artigos 7º, XXXIII, da CF e 405, I, da CLT.

O Tribunal Regional entendeu que, no caso em tela, não se vislumbra dano moral coletivo apresentando, em síntese, o seguinte fundamento:

"Assim, embora a ré esteja agindo de forma irregular, tal ato não denota gravidade a ponto de expor todo um grupo social a riscos e efetivo abalo moral passível de indenização" (fl. 2857).

Fundamentou, ainda, que:

"(...) entendo que a conduta não traduz comportamento que gere repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois não foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial. Tampouco se trata de fato danoso irreversível, de difícil reparação ou que implique consequências sociais históricas (...)" (fl. 2658).

O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, ante a lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais.

Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, traduz-se em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica.

Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

A indenização pelo dano moral coletivo está prevista na Lei 7.347/85, em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
V - por infração da ordem econômica;
VI - à ordem urbanística."

No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de adolescentes que estão submetidos à execução de atividades perigosas e insalubres, desafiando a tutela constitucional a respeito do tema.

Este fato enseja desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa.

A conduta deliberadamente irregular da empresa vem demonstrada incontrovertidamente desde a petição inicial, na qual se relatou a tentativa infrutífera do MPT em obter o cumprimento da legislação trabalhista em inquérito que perdurou por mais de quatro anos.

Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento dos artigos 7º, XXXIII, 227 e 5º, V da Constituição Federal, em flagrante fraude às tutelas constitucionais, dentre elas os direitos trabalhistas dos menores.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N 13.015/2014. TRABALHO DE MENORES. SERVIÇOS DE PANFLETAGEM. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

2. No caso concreto, consta do acórdão que a fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou o descumprimento da legislação trabalhista no tocante ao trabalho infantil. Segundo consignou a Corte de origem, a terceira ré se utilizou do trabalho de três adolescentes de 16 anos para distribuir panfletos em logradouros públicos, sendo certo que o primeiro e segundo reclamados se beneficiaram do trabalho dos menores.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos. Já o artigo 227 da CF estabelece o dever do Estado de assegurar dignidade das crianças e adolescentes e de protegê-las de qualquer forma de exploração, como é o caso do trabalho nessa faixa etária. Em relação ao tema, a Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, define no artigo 3º como piores formas de trabalho infantil aquelas em que prejudiquem a saúde, a segurança ou a moral das crianças. O Decreto nº 6.481/2008 regulamentou a alínea 'd' do artigo 3º da Convenção supracitada e aprovou uma lista na qual descreve as piores formas de trabalho infantil, entre as quais consta, no item 73, 'o trabalho em ruas e logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros);'

4. Portanto, houve manifesta lesão ao direito de crianças e adolescentes ao submetê-las a relações de trabalho flagrantemente proibidas. Nesse contexto, a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das rés, ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, a capacidade financeira das reclamadas, bem como o caráter pedagógico da indenização, **não está dentro dos padrões da razoabilidade** e da proporcionalidade, devendo ser rearbitrada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-10777-62.2015.5.15.0006, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/04/2023.)

"(...) 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, ficou demonstrada a existência de dano moral à coletividade, em face de a empregadora não observar as normas legais atinentes ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, procedendo, inclusive, de forma inversa e contratando, como empregados, indivíduos jovens em idade correlata à faixa etária da aprendizagem. Asseverou que o descumprimento reiterado da legislação trabalhista atinge a coletividade e configura o dever de indenizar." (AIRR - 1738-10.2012.5.15.0115, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015.)

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso, impossível afastar da conduta da ré no descumprimento da legislação trabalhista relacionada à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, os prejuízos que traz ao sistema de formação técnico-profissional e contraria o direito fundamental à



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

profissionalização, previsto no artigo 227, caput, da Constituição da República, sendo que seu desrespeito traz evidentes prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual incorreta a decisão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR-1432-91.2015.5.12.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/09/2020.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, na forma do art. 429, caput, da CLT, tenho por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos, e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Trata-se de contexto em que identificado potencial de um dano moral à coletividade, revestindo-se de características tais que interferem no equilíbrio social e que geram a transcendência necessária a uma reparação coletiva. II. Com efeito, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovado a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. III. Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos. Aliás, nesse sentido, vem decidindo esta Corte nos casos de descumprimento da cota de aprendizes, conforme se constata dos seguintes julgados da SbDI-1 e de Turmas . Julgados. IV. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-481-17.2019.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. O Tribunal Regional registrou que a reclamada não demonstrou qualquer obstáculo que pudesse inviabilizar a contratação mínima de aprendizes, nos moldes estabelecidos em lei. Assim, para se decidir de forma contrária, ou seja, que existem tais impedimentos, uma vez que a maioria das funções exercidas pelos seus empregados não demanda formação profissional e parte é insalubre, seria necessário adentrar na prova dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL COLETIVO. O Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por constatar violação de normas trabalhistas mínimas. Na hipótese, a empresa não observou a cota mínima para a contratação de aprendizes nos termos determinados em lei. A lesão alcança os jovens brasileiros em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, afigura-se carreta a condenação por



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

dano moral coletivo, segundo a exegese que se faz do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-674-98.2010.5.03.0072, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/02/2014.)

A prática adotada pela empresa demandada - no sentido de impor trabalho insalubre e perigoso a menores de idade, aprendizes ou não, incorre em evidente infração à Constituição Federal (art. 7º, XXXIII), CLT (art. 405, I), Decreto 6.481/2008 (art. 2º) e Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, II).

Resulta caracterizado o dano moral coletivo, pois o trabalho realizado por adolescentes em condições insalubres e perigosas ultrapassa a esfera individual de interesse dos trabalhadores, evidenciando-se a lesão aos interesses e direitos de toda a coletividade, relativos à contratação de menor em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Dessa forma, patente a existência de dano moral coletivo decorrente da conduta antijurídica adotada pela empresa ré, cabível a condenação ao pagamento de indenização correspondente.

Nesse contexto, à luz dos precedentes desta Corte Superior transcritos alhures, a decisão regional incide em aparente violação dos arts. 5º, V e X, c/c 227, *caput*, da CF, os quais fundamentam, em conjunto, a reparação por danos extrapatrimoniais e a proteção aos direitos fundamentais de jovens e adolescentes.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista.

Mérito

Conhecido o recurso por violação dos artigos 5º, V e X, c/c 227, *caput*, da CF, seu provimento é consectário lógico.

Na fixação do *quantum* indenizatório, algumas premissas devem ser destacadas.

Primeiramente, verifica-se que o valor pleiteado pelo Ministério Público foi no importe de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais) e em sentença foi deferida a importância de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

A matéria relativa aos limites da base territorial da decisão foi decidida em sentença e mantida pelo TRT, sendo estabelecido que a decisão proferida na presente Ação Pública teria repercussão nacional.

O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

"Insurge-se ainda a ré quanto à abrangência nacional do comando sentencial, quanto às obrigações de fazer. Argumenta ausência de previsão legal para a extensão dos efeitos da decisão ao território nacional e porque não há comprovação de que as irregularidades estão presentes em todo o território nacional. Suplica pela incidência do art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação conferida pela Lei 9.494/97, no sentido que a sentença civil somente faria coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador.

Analiso.

Originariamente, o art. 16 da Lei 7.347/85 previa que 'A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.'

Em momento posterior a matéria passou a ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, DOU 12.09.1990), em seu artigo 103, o qual estabelece os limites da coisa julgada em relação a ações coletivas que envolvam direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos respectivamente nos incisos I, II e III.

103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

Isso significa dizer que, em caso de procedência, a coisa julgada se formará ultra partes, para abranger todo o grupo, categoria ou classe; sendo julgada improcedente a demanda, após instrução probatória exauriente, a coisa julgada se formará igualmente ultra partes, impedindo que qualquer legitimado proponha nova demanda sob o mesmo fundamento; e, sendo a improcedência do pedido resultado de insuficiência probatória, não se formará a coisa julgada, podendo a ação ser reproposta, desde que haja prova nova.

Em seguida, a Lei nº Lei 9.494/97 alterou a redação do art. 16 da LACP, no sentido que a coisa julgada erga omnes somente se faria nos limites da competência territorial do prolator da decisão.

Embora o STF já tenha se posicionado afirmando a constitucionalidade do dispositivo, atenta-se que o instituto da ação civil pública trata de direitos transindividuais, essencialmente indivisíveis. Dessa forma, a interpretação desse dispositivo deve ocorrer maneira condizente com os objetos tutelados e propósitos norteadores da criação desta Lei.

Visando acalantar essa problemática, o Superior Tribunal de Justiça assentou em sua jurisprudência que o art. 16 da LACP, com a nova redação deve ser interpretado conjuntamente com o art. 103, do CDC. De modo que os efeitos da coisa julgada erga omnes da ação civil pública devem respeitar os limites objetivos, bem como subjetivos da lesão, senão vejamos:



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

(...)

Aliás, entendimento contrário igualmente inibiria o objetivo principal do processo coletivo, voltado a proteger amplo número de pessoas que se enquadram ou venham a se enquadrar na situação sub judice, contribuindo para a realização do inegável interesse social envolvido pela lesão em massa, de forma a evitar a multiplicação de demandas individuais.

A questão restou dirimida pela alteração à OJ nº 130, da SDI-II, do TST:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (grifei)

Sob esses fundamentos, mantenho a sentença” (fls. 2661-2665).

Como se vê, a decisão apresenta abrangência nacional. E contra ela (abrangência territorial) não houve interposição de recurso.

A violação perpetrada pela empresa, além de perdurar desde a abertura do inquérito pelo Ministério Público do Trabalho, em 2007, fere os interesses de toda a sociedade e compromete direito constitucionalmente assegurado.

Conforme alegado pelo Ministério Público do Trabalho, mostra-se incontroverso o fato de que a empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. além de apresentar porte econômico expressivo, também movimentava ações na Bolsa de Valores.

Ressalto que a majoração dos danos morais foi objeto do recurso ordinário do Ministério Público. Tendo o TRT excluído a indenização, o MPT recorreu de revista pretendendo não só o restabelecimento da condenação, mas também a majoração do valor arbitrado em sentença.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam a fixação do valor a ser arbitrado, e considerando a gravidade do evento danoso e o tempo em que os preceitos legais vêm sendo descumpridos, submetendo trabalhadores adolescentes à execução de atividades que os exponha a riscos (artigo 405 da CLT) o prejuízo substancial sofrido pela coletividade, bem como o estofo financeiro da ré, **dou provimento** ao



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

recurso de revista para restabelecer a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais).

O descumprimento da presente medida implicará em multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento da reclamada, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas em caso de descumprimento da ordem judicial.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

Uma vez conhecido do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, necessário se faz o exame do recurso de revista da reclamada.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ELIMINAÇÃO POR MEIO DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Conhecimento

Em razões de revista, a reclamada argumenta que “a inspeção pericial apurou que as atividades de limpeza empreendidas pelos empregados menores no âmbito laboral da Recorrente eram realizadas mediante a utilização de equipamentos de proteção individual. E que, considerando esse pressuposto (utilização de EPI’S) não haveria condição insalubre”.

Defende que a decisão recorrida teria violado o artigo 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a premissa fática de que: *“A proibição ao exercício de atividades insalubres aos menores é de acordo com os limites qualitativos e quantitativos. Ressalta-se que o uso de equipamento de proteção individual seria para atenuar ou afastar a insalubridade para fins de recebimento de adicional respectivo apenas”*.

Diz que consta da decisão regional a moldura fática necessária à revisão do julgamento, não sendo o caso de aplicação da Súmula 126 do TST.

Requer seja provido o recurso de revista para que seja afastada a proibição de que a empresa exija dos seus empregados menores, aprendizes ou não, a realização de atividades relacionadas à coleta de lixo e limpeza de banheiros, porquanto não



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

insalubres à luz do preceito contido no artigo 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vejamos os fundamentos adotados pelo TRT:

"Saliente-se que o laudo técnico afirmou haver risco especificamente quanto à limpeza de banheiros e retirada de lixos de banheiros, o que não ocorre quando da limpeza do lobby.

Conforme já salientado, o art. 405, I, da CLT proíbe aos menores o exercício de atividades perigosas ou insalubres, de modo que, uma vez configurada a insalubridade, com ou sem restrições, o exercício da atividade não pode ser executado por menores. Reformo a r. sentença de origem, entretanto, para excluir a determinação de que a reclamada se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a limpeza da área de atendimento - Lobby.

Quanto ao manuseio de lixo, emana de diretriz que não admite exceções, da Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII: 'proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos'.

Logo, in casu, aplica-se a regra da Súmula 448, II, do C. TST: (...)

Dessa forma, a atividade desenvolvida na limpeza e higienização dos banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, com a respectiva coleta de lixo, não está inserida no trabalho como lixo doméstico, de modo que se equipara à coleta de lixo urbano a que se refere o Anexo 14 da NR-15, instituída pela Portaria nº 3.214/1978, não havendo falar em violação à Súmula 460, do STF, pelo que não há como prosperar o pedido de reforma.

Os termos 'uso público ou coletivo de grande circulação' merecem esclarecimentos. Tem-se por 'uso público' quando há posse de todos, sem restrição, normalmente espaços públicos de livre circulação, como parques, ruas ou praças. Já o 'coletivo de grande circulação' pode se caracterizar em espaço público ou privado, e que, embora tenha certa restrição de acesso, o uso se dá por um número considerável de pessoas, como hospitais, escolas, hotéis e restaurantes.

(...)

No caso da ré, tratando-se de empresa do ramo de lanches rápidos de popularidade internacional, frequentada diariamente por um imenso fluxo de clientes, não há dúvidas de que o manuseio do lixo e a limpeza das instalações não se equiparam à limpeza de residências e escritórios, mas à de lugar de uso coletivo de grande circulação.

Outrossim, não procede a alegação da ré de que, com o uso de Equipamentos de Proteção Individuais e cautelas adotadas, a insalubridade estaria eliminada e, com isso, a atividade dos menores permitida.

(...)

Tal premissa decorre do art. 405, I c/c art. 189, da CLT: 'Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos'.

A questão do fornecimento do EPI e eventual redução ou eliminação do agente insalubre é verificada somente in loco, o que não tem o condão de afastar a tipicidade da atividade conferida pelo quadro do MTE.

No mais, a proibição de contato com lixo por parte dos menores na Lista TIP (Decreto 6.481/2008), envolve as seguintes atividades: 'Serviços Coletivos, Sociais,



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

Pessoais e Outros', ou seja, engloba todo tipo de atividade, inclusive de lanchonete e restaurantes quando menciona 'outros', e abarca atividades de 'coleta, seleção e beneficiamento do lixo'.

Assim, nem mesmo se alegando todas as cautelas, limitações e uso de Equipamentos de Proteção Individuais, para fins de se afastar a 'insalubridade', tal atividade pode ser permitida aos menores, consoante também proibição expressa no Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP).

Ademais, a própria ré tem orientações (que comprovadamente não são respeitadas e implementadas), no sentido de que o menor não faça atividades de limpeza (conforme prova oral).

Logo, **mantenho a sentença quanto à determinação para que a ré se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby); 2) Limpeza de Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários e; 3) Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários"** (sem destaques no original).

O recurso de revista da reclamada não alcança conhecimento em razão dos mesmos fundamentos adotados no item 1.2 do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, conforme já fundamentado, a proteção ao menor é integral, sendo irrelevante o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão do TRT que determinou que a reclamada se abstenha de submeter os trabalhadores menores, aprendizes ou não, à limpeza de banheiros de grande circulação.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

- a)** negar provimento ao agravo de instrumento dos assistentes;
- b)** não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de tutela inibitória das atividades relativas ao manuseio de instrumento perfurocortante, à exposição a agentes químicos durante a limpeza, à exposição ao frio, e à exposição a agentes biológicos pelo manuseio de numerário;
- c)** conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao artigo 7º, XXXIII, da CF e 405, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença que deferiu a tutela inibitória pleiteada, consistente na determinação para que a reclamada se abstenha de exigir dos adolescentes, aprendizes ou não, a execução das



PROCESSO Nº TST-ARR-1957-95.2013.5.09.0651

seguintes atividades: "1) *Limpeza de chapas e fritadeiras*; 2) *Operação em chapas e fritadeiras*; 3) *Limpeza de Área de Atendimento (Lobby)*; 4) *Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby)*; 5) *Limpeza de Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários*; e 6) *Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários*". Em consequência do provimento, determina-se que, no prazo de 15 dias da data da publicação do presente acórdão, a empresa se abstenha de exigir dos menores adolescentes, aprendizes ou não, a execução das atividades na letra "c" do presente provimento. O descumprimento da presente medida implicará em multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por estabelecimento da reclamada, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas em caso de descumprimento da ordem judicial.

d) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, V, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais).

e) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

Custas no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), que ora se arbitra à condenação.

Brasília, 21 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator